



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106289 - MG (2025/0437452-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : O J B- ESPÓLIO  
**REPR. POR** : F A P DA F- INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES- MG055691  
LEONARDO PINTO- MG083195  
**AGRAVADO** : N E R C  
**ADVOGADO** : GLADSTON VIANNA- MG135588

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM E PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXAME DE DNA QUE ATESTA A PROBABILIDADE DE PATERNIDADE. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A PATERNIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de querela nullitatis c/c investigação de paternidade post mortem e petição de herança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "Nas ações de investigação de paternidade o ônus da prova é bipartido, cabendo ao autor demonstrar que o réu é seu pai e a este, por sua vez, demonstrar o contrário" (REsp 2.204.793/PR, Terceira Turma, DJe 13/2/2026).
5. Em tais situações, "Havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado, não há que se falar em cerceamento de defesa" (AREsp 2.753.976/MG, Quarta Turma, DJe 3/11/2025).
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106289 - MG(2025/0437452-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : O J B - ESPÓLIO  
REPR. POR : F A P DA F - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES - MG055691  
LEONARDO PINTO - MG083195  
AGRAVADO : N E R C  
ADVOGADO : GLADSTON VIANNA - MG135588

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE *QUERELA NULLITATIS* C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* E PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXAME DE DNA QUE ATESTA A PROBABILIDADE DE PATERNIDADE. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A PATERNIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de *querela nullitatis* c/c investigação de paternidade *post mortem* e petição de herança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "Nas ações de investigação de paternidade o ônus da prova é bipartido, cabendo ao autor demonstrar que o réu é seu pai e a este, por sua vez, demonstrar o contrário" (REsp 2.204.793/PR, Terceira Turma, DJe 13/2/2026).
5. Em tais situações, "Havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado, não há que se falar em cerceamento de defesa"(AREsp 2.753.976/MG, Quarta Turma, DJe 3/11/2025).
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por O J B - ESPÓLIO, representado por F A P DA F - INVENTARIANTE, contra decisão que conheceu do agravo para

conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão negar-lhe provimento.

**Ação:** de *querela nullitatis* c/c investigação de paternidade *post mortem* e petição de herança, ajuizada por N E R C, em face de O J B - ESPÓLIO, representado por F A P DA F - INVENTARIANTE, na qual requer o reconhecimento de paternidade, a nulidade do inventário e o depósito de parte dos valores adjudicados.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos, bem como julgou procedente a reconvenção, para declarar a existência de união estável entre F A P DA F e O J B, "no período compreendido entre o ano de 1994 a 01/12/2017, ocasião em que se dissolveu" (e-STJ fl. 1.231).

**Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por N E R C "para reformar a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a paternidade biológica do *de cujus* em relação à apelante, com a respectiva averbação no registro civil, conforme pleiteado no item "f"; DECLARAR A NULIDADE do inventário; RESTABELECEER os efeitos da liminar deferida à ordem 15, confirmada por esta Corte nos autos do agravo de instrumento nº 1.0720.19.000953-3/002; e DETERMINAR que a apelada deposite em juízo 50% dos valores recebidos em decorrência do inventário anulado, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa" (e-STJ fls. 1.349-1.350), nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA. REJEIÇÃO. EXAME DE DNA. ÔNUS DA PROVA DOS APELADOS. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECONVENÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS CONFIGURADOS. COABITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A impugnação específica dos fundamentos da sentença pela parte recorrente afasta a alegação de violação ao princípio da dialeticidade. 2. O exame de DNA é prova essencial em ações de investigação de paternidade, e sua preclusão não pode prejudicar a parte quando o ônus da prova recai sobre a parte contrária. 3. O ônus de desconstituir a prova pericial apresentada pelo autor da ação de investigação de paternidade recai sobre os réus, conforme o art. 373, II, do CPC. 4. O reconhecimento da paternidade biológica não impede a coexistência do vínculo socioafetivo, conforme fixado pelo STF no Tema 622 da Repercussão Geral. 5. A configuração da união estável exige a comprovação da convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, sendo prescindível a coabitação. 6. A ausência de impugnação eficaz aos elementos de prova apresentados pela parte requerente conduz ao reconhecimento da união estável. 7. Não se configura dano moral passível de indenização na ausência de prova de conduta ilícita e prejuízo efetivo. 8. Dispositivos citados: CF, art. 227, §§ 3º e 6º; CC, arts. 1.597, 1.723, 1.724, 1.725, 1.727, 186 e 927; CPC, arts. 370 e 373. (e-STJ fl. 1.323)

**Embargos de Declaração:** opostos por O J B - ESPÓLIO, representado por F A P DA F - INVENTARIANTE, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alegou violação dos arts. 10, 357, § 1º, 371, 373, I, II, § 1º, 489, § 1º, IV, 507, e 1.022, II, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirmou que houve indevida inversão, de surpresa, do ônus da prova, contrariando a distribuição fixada em decisão saneadora já estabilizada. Aduziu que se atribuiu valor jurídico impróprio a exame de DNA extrajudicial unilateral, sem contraditório, configurando má valoração da prova. Argumentou que se decidiu sem oportunizar manifestação específica das partes sobre fundamentos determinantes, violando o contraditório e a estabilidade do saneamento. Asseverou que não se poderia afastar a preclusão reconhecida quanto à produção da prova técnica em juízo.

**Parecer do MPF:** da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo desprovimento do agravo.

**Decisão agravada:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 1.518):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE *QUERELA NULLITATIS* C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* E PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXAME DE DNA QUE ATESTA A PROBABILIDADE DE PATERNIDADE. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A PATERNIDADE. SÚMULA 568/STJ . REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de *querela nullitatis* c/c investigação de paternidade *post mortem* e petição de herança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "Nas ações de investigação de paternidade o ônus da prova é bipartido, cabendo ao autor demonstrar que o réu é seu pai e a este, por sua vez, demonstrar o contrário" (REsp 2.204.793/PR, Terceira Turma, DJe 13/2/2026).
5. Em tais situações, "Havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado, não há que se falar em cerceamento de defesa"(AREsp 2.753.976/MG, Quarta Turma, DJe 3/11/2025).
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

**Agravo interno:** a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) "o Recurso Especial em tela acusa preliminarmente violação ao inciso II do art. 1.022 e ao inciso IV, §1º, do art. 489,

todos do CPC, não como pretensão autônoma de nulidade, mas como fundamento técnico indispensável à incidência do art. 1.025 do CPC e, nesta senda, ao consequente reconhecimento do prequestionamento ficto acerca da matéria acusada nos Embargos de Declaração que estes recorrentes opuseram ao v. Acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (e-STJ fl. 1.559); (ii) "Não se discute neste caso a jurisprudencial regra abstrata de distribuição do ônus da prova nas ações de investigação de paternidade, mas a violação concreta ao regime processual fixado, em primeiro grau, no curso da demanda, o qual determinou à autora (...) trazer em 10 dias elementos informativos à produção da prova pericial de DNA – sendo que ela não cuidou de trazê-los dentro do prazo, nem perto disto -, com consequente decretação de preclusão, tudo isso tendo vinculado as partes e, no caso destes réus recorrentes, orientado integralmente sua atuação no feito" (e-STJ fl. 1.560); (iii) "O Tribunal de origem, contudo, ao julgar a apelação, desconsiderou esse regime processual já estabilizado, afastando os efeitos da inércia probatória sem qualquer reabertura da instrução" (e-STJ fl. 1.560); (iv) não deveria ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, tendo em vista que "o Recurso Especial em tela enfrenta sim, diretamente, o acórdão do TJMG em todos os seus fundamentos autônomos, seus pilares, notadamente quanto à indevida desconsideração da preclusão da prova de DNA em juízo, à indevida alteração do regime do ônus da prova, respectivas ofensas legais decorrentes, enfim, não há deficiência alguma na peça recursal" (e-STJ fl. 1.562); (v) "O recurso não busca reexame do conteúdo fático-probatório disposto nos autos. O que discute é matéria estritamente jurídica" (e-STJ fl. 1.563).

É o relatório.

## **VOTO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; (ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) incidência da Súmula 568/STJ; (iv) incidência da Súmula 7/STJ; (v) incidência da Súmula 283/STF.

### **I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC**

2. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação

jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

## **II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC**

4. Constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

6. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

7. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

## **III. DA SÚMULA 568 DO STJ**

8. A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações de investigação de paternidade o ônus da prova é bipartido, cabendo ao autor demonstrar que o réu é seu pai e a este, por sua vez, demonstrar o contrário. Em tais situações, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

9. Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp 2.204.793/PR, Terceira Turma, DJe 13/2/2026; AREsp 2.753.976/MG, Quarta Turma, DJe 3/11/2025.

10. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a

colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

11. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

#### IV. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

12. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

13. Como exposto na decisão agravada, o TJ/MG, ao julgar o recurso interposto pela parte agravada, assim decidiu (e-STJ fls. 1.331-1.336):

Em análise detida dos autos, observa-se que, em que pese a autora, ora apelante, ter juntado aos autos o exame de DNA extrajudicial de ordem 04, realizado a partir da doação de material genético dos irmãos do falecido, tal documento foi impugnado pelos apelados, que requereram a realização de novo exame.

À ordem 75, foi deferido o exame de DNA pleiteado pelos apelados e determinado que a autora/apelante, em 10 (dez) dias, carresse aos autos os dados qualificadores e endereço dos supostos tios para oportuna intimação, sob pena de preclusão.

À ordem 121, foi declarada preclusa a prova por ter a apelante cumprido o despacho após o decurso do prazo.

(...)

Contudo, em que pese ser incontroverso que o despacho foi cumprido extemporaneamente, não se pode olvidar que **o direito discutido nos autos é personalíssimo e indisponível, de sorte que a manutenção da sentença implica em prejuízo irremediável para a apelante, que apresentou prova do seu direito por meio do exame de DNA juntado com a inicial, cabendo aos apelados desconstituí-la**, nos termos do art. 373, II do CPC.

Ademais, considerando que a prova foi pleiteada pelos apelados a fim de desconstituir o exame realizado pela apelante, caberia a eles diligenciarem para localizar o endereço e os dados dos supostos tios, irmãos do de cujus e cunhado da apelada, o que não fizeram.

Outrossim, não se pode olvidar que, tratando-se de prova técnica imprescindível ao deslinde da lide, conforme autoriza o art. 370 do CPC, caberia ao MM. juiz a quo determinar sua realização, inclusive, de ofício, sobretudo porque os dados dos supostos tios foram informados pela apelante, ainda que fora do prazo.

Conclui-se, neste aspecto, que a improcedência do pedido com fundamento na ausência de prova não coaduna com os preceitos processuais, sobretudo porque o ônus da prova, na hipótese em apreço, recai sobre os apelados, sendo a 1ª apelada cunhada dos supostos tios, por isso, poderia ter diligenciado para informar o endereço deles para a realização da prova, o que não fizeram.

**Não pode, portanto, a apelante ser penalizada pela inércia dos apelados, a quem incumbia o ônus de desconstituir a prova produzida por ela.**

**Além do exame de DNA apresentado pela apelante, os supostos tios foram ouvidos em audiência e confirmaram que forneceram material genético a pedido da recorrente.**

Se a apelante apresentou prova de seu direito, caberia aos apelados desconstituí-la, não podendo este ônus ser transferido para ela, que não tem o dever legal de produzir prova contra si mesma.

(...)

Assim, considerando que a existência de exame de DNA que concluiu pela paternidade, realizado pela apelante de forma extrajudicial e, embora impugnado não foi desconstituído pela apelada, atrelado ao fato de que a primeira testemunha ouvida confirmou que conviveu com a mãe da apelante durante a gravidez e que foi ela quem deu a notícia ao suposto pai sobre a gravidez, tendo ele se recusado a assumir a paternidade, conclui-se pela procedência do pedido.

Cabe salientar que as demais testemunhas nada souberam informar sobre a paternidade buscada pela apelante e que o exame (espermograma) realizado pelo *de cujus* no ano de 2002, mais de 10 (dez) anos após o nascimento da apelante, não é capaz de desconstituir a conclusão apontada no exame de DNA, pelo fato de que o médico que interpretou o resultado consignou que “o ideal é que sejam feitos mais de um exame, em dias diferente para uma melhor avaliação.” (ordem 60, fl. 07).

Não há, portanto, prova cabal da alegada impossibilidade de o falecido ter tido filhos, seja porque o exame foi realizado mais de uma década após o nascimento da apelante, ou, ainda, por ter o médico atestado a necessidade de repetição do exame em dias diferentes para um diagnóstico seguro.

Quanto ao irmão pré-morto do falecido que, segundo a apelada poderia ser pai da apelante, não há qualquer prova, sequer indiciária, neste sentido. Contudo, restou cabalmente comprovado que o falecido se recusou a reconhecer a paternidade e que a mãe da apelante não teve outros relacionamentos até o nascimento da filha, tendo se relacionado apenas com o suposto pai, conforme depoimento da primeira testemunha.

Não desconstituídas, portanto, as provas produzidas pela apelante, prevalece a conclusão apontada no exame de DNA e confirmada pela prova testemunhal, de que o *de cujus* é o pai biológico da recorrente.

Não tendo os apelados se desincumbido de seu ônus probatório, já que a prova por eles requerida a fim de desconstituir o direito da apelante não foi realizada, e, não havendo nenhuma nulidade a macular o exame de DNA apresentado pela apelante, **deve ser reformada a sentença.** (grifou-se)

14. Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, acrescentou que (e-STJ fl. 1.378):

(...) não se trata de inversão do ônus da prova, mas de inobservância pelos embargantes do disposto no art. 373, II do CPC, sobretudo porque a repetição da prova foi requerida por eles a fim de desconstituir o exame apresentado pela embargada.

Os próprios embargantes poderiam diligenciar para localizar o endereço e os dados dos supostos tios, o que não fizeram, não podendo a embargada ser penalizada pela inércia dos embargantes, que não lograram desconstituir a prova por ela produzida.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, além do exame de DNA apresentado pela embargada, foi considerado o depoimento pessoal dos tios, que confirmaram que forneceram material genético a pedido da recorrida para a realização do exame, bem como a prova testemunhal, para a prolação do acórdão.

15. Desse modo, rever a conclusão pela comprovação da paternidade biológica, na hipótese, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

## **V. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO**

16. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/MG "pela procedência do pedido, sem a desconstituição da paternidade socioafetiva" anteriormente existente (e-STJ fl. 1.340), bem como de que "os supostos tios foram ouvidos em audiência e confirmaram que forneceram material genético a pedido da recorrente" (e-STJ fl. 1.333).

17. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

18. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

19. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.106.289 / MG

Número Registro: 2025/0437452-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

|                      |                   |                   |                   |
|----------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 00095335620198130720 | 10720190009533001 | 10720190009533002 | 10720190009533004 |
| 10720190009533007    | 10720190009533010 | 10720190009533011 | 10720190009533012 |
| 10720190009533013    | 95335620198130720 |                   |                   |

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREGO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O J B - ESPÓLIO

REPR. POR : F A P DA F - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES - MG055691

LEONARDO PINTO - MG083195

AGRAVADO : N E R C

ADVOGADO : GLADSTON VIANNA - MG135588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O J B - ESPÓLIO

REPR. POR : F A P DA F - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES - MG055691

LEONARDO PINTO - MG083195

AGRAVADO : N E R C

ADVOGADO : GLADSTON VIANNA - MG135588

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026